



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001512/2004-11  
**Recurso n°** 139.625 Embargos  
**Acórdão n°** 3201-00.096 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2009  
**Matéria** EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO  
**Embargante** PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.  
**Interessado** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1965

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Constatada obscuridade no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para o devido esclarecimento do ponto obscuro.

**EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-35270, de 24/04/2008, nos termos do voto do Relator.

  
LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

O contribuinte, com base nos arts. 56, I e 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, opõe embargos de declaração (fls. 380/384) ao Acórdão 303-35.270, da sessão de 24/04/2008.

De acordo com o que expõe a embargante, houve omissão, obscuridade e contradição no Acórdão embargado que negou provimento ao recurso impetrado pela empresa, com decisão resumida nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

*“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 3ºCC Nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás em sua compensação com débitos tributários.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”*

Como justificativa dos embargos, a empresa alega que:

- o Acórdão, ao considerar irrelevantes, para o deslinde do presente litígio, as alegações da recorrente de que nem a SRF nem o DARF haviam sido instituídos por ocasião do recolhimento do referido empréstimo compulsório, foi omisso ao deixar de analisar este ponto e deixar de esclarecer a forma como foram instituídos os empréstimos compulsórios e como os mesmos seriam recolhidos, no caso de inexistência de DARF;

- o Acórdão foi obscuro ao mencionar que adota parcialmente o voto da Conselheira Susy Hofman, proferido no Acórdão nº 301-32.845, não demonstrando, nem distinguindo qual parte, do referido Acórdão, foi adotada;

- houve contradição no Acórdão embargado, quanto à natureza tributária ou não do empréstimo Compulsório, quando cita as decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP e a decisão do STJ, que faz parte do voto da Conselheira Susy Hofman, sendo necessário o esclarecimento do posicionamento, no Acórdão embargado, sobre a natureza do empréstimo compulsório, para uma melhor análise da decisão;

- houve, ainda, omissão no Acórdão embargado, haja vista que não analisou nem esclareceu qual a distinção entre a arrecadação do empréstimo compulsório Eletrobrás e a do empréstimo compulsório para suprir o Fundo Nacional de Desenvolvimento pois, em relação a este último, a SRF tem sido considerada competente para apreciar pedido de restituição, de acordo com decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Requer, finalmente, que os embargos sejam acolhidos no sentido de serem esclarecidos os pontos contraditórios, omissos e obscuros da decisão embargada.

É o relatório.



2

## Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A embargante tomou ciência do Acórdão embargado em 04/09/2008 (AR de fls. 379v) e interpôs seus embargos em 09/09/2008 (fls. 380) sendo, portanto, tempestivos.

A embargante alega que o Acórdão embargado foi omissivo em dois trechos, obscuro em outro e contraditório em um quarto trecho. Analisaremos cada um desses pontos de *per si*.

1- A embargante alega que o Acórdão, ao considerar irrelevantes, para o deslinde do presente litígio, as alegações da recorrente de que nem a SRF nem o DARF haviam sido instituídos por ocasião do recolhimento do referido empréstimo compulsório, foi omisso ao deixar de analisar este ponto e deixar de esclarecer a forma como foram instituídos os empréstimos compulsórios e como os mesmos seriam recolhidos, no caso de inexistência de DARF.

Quando este Colegiado acompanhou o voto do relator, e concordou com a sua posição de que “*Não são relevantes para o deslinde do presente litígio, as alegações da recorrente de que nem a SRF nem o DARF haviam sido instituídos por ocasião do recolhimento do referido empréstimo compulsório*” e que “*O ponto fulcral para a solução do litígio é determinar se os créditos que seriam resultantes da restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório podem ser utilizados para a compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*”, ele tomou conhecimento dos argumentos da então recorrente e, expressamente, julgou que a existência da SRF ou do DARF eram fatos que nenhuma influência teriam sobre a solução do litígio. Não se trata, portanto, de uma omissão, mas de uma posição clara: a existência da SRF ou do DARF não têm relevância na determinação da possibilidade de compensação de créditos decorrentes de empréstimos compulsórios.

2- A embargante alega, ainda, que o Acórdão foi obscuro ao mencionar que adota parcialmente o voto da Conselheira Susy Hofman, proferido no Acórdão nº 301-32.845, não demonstrando, nem distinguindo qual parte, do referido Acórdão, foi adotada.

Assiste razão à embargante. A redação do voto, neste trecho, pode dar margens a dúvidas, quando diz: “*Este ponto foi abordado com maestria pela i. Conselheira Susy Hofman no voto condutor do acórdão 301-32.845, que adoto parcialmente, nos termos em que transcrevo a seguir.*”.

Esclareço: foi transcrito apenas uma parte do voto original da Conselheira Susy Hofman, proferido no Acórdão nº 301-32.845, justamente o trecho que foi adotado pelo Acórdão ora embargado. Ou seja, em relação à parte transcrita, a adoção é integral. A expressão “*parcialmente*”, foi colocada apenas para indicar que não foi transcrito o voto original na sua integralidade, uma vez que continha elementos e dados que não interessavam ao presente processo.

3- O terceiro ponto embargado diz respeito à contradição no Acórdão embargado, quanto à natureza tributária ou não do empréstimo Compulsório, quando cita as decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP e a decisão do STJ, que faz parte do voto da Conselheira Susy Hofman, sendo necessário o esclarecimento do

posicionamento, no Acórdão embargado, sobre a natureza do empréstimo compulsório, para uma melhor análise da decisão.

Não assiste razão à embargante neste ponto. Tanto o Acórdão, em Recurso Extraordinário, citado pelo relator, quanto a decisão do STJ, citado pela Conselheira Susy Hofman, deixam claro que, após a CF/88, o empréstimo compulsório tem natureza tributária.

Para o STJ, esta natureza tributária não existia na época da instituição do empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, sendo considerado espécie de contrato coativo. Contudo, a Emenda Constitucional nº 1/69 teria alterado a espécie, para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.

O que o STJ afirma é que a relação “*existente entre o contribuinte e o Poder Público, com vista à devolução do que foi desembolsado*” é que “*nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.*” (grifei)

Ou seja, a prestação pecuniária compulsória do empréstimo compulsório, enquadra-se na definição de tributo. No entanto, “*a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório não tem natureza tributária*”, diz o STJ, visto que tal exação se vinculou desde do seu início à forma de devolução previamente estipulada em lei. Ou seja, a devolução do valor pago a título de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás deve ser feita na forma prevista na legislação, por meio de ações.

4- Finalmente, a embargante alega que houve, ainda, omissão no Acórdão embargado, haja vista que não analisou nem esclareceu qual a distinção entre a arrecadação do empréstimo compulsório Eletrobrás e a do empréstimo compulsório para suprir o Fundo Nacional de Desenvolvimento pois, em relação a este último, a SRF tem sido considerada competente para apreciar pedido de restituição, de acordo com decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ora, não é necessário, nem razoável, que a decisão aborde todos os pontos trazidos pelo contribuinte em sua defesa. O empréstimo compulsório para suprir o Fundo Nacional de Desenvolvimento não é matéria discutida no presente processo.

Só para estender este raciocínio, caso fosse necessária a discussão e posicionamento deste Colegiado sobre todos os pontos alegados pelos recorrentes, poderíamos chegar a situações absurdas como a de termos que analisar todos os empréstimos compulsórios, e talvez outras espécies de tributo, já instituídas no País.

Portanto, entendo que não houve omissão neste caso.

Diante do exposto, entendo que os embargos ora suscitados devem ser acolhidos apenas para esclarecer a obscuridade apontada. Portanto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS interpostos para RERRATIFICAR a decisão contida no Acórdão 303-35.270 embargado, que NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2009.

  
CELSON LOPES PEREIRA NETO – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO**


Processo n.º: 11080.015405/2002-96

Recurso n.º: 140.488

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.166.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

  
LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES  
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência  
 Com Recurso Especial  
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional